



**O Tribunal Geral confirma as decisões do Conselho de 2017 e de 2018 no sentido de prorrogar as medidas restritivas tomadas contra H. Mubarak, antigo Presidente do Egito, atendendo aos processos judiciais pendentes relativos a desvios de fundos públicos egípcios**

*Para adotar essas decisões, o Conselho tinha à sua disposição elementos suficientes relativamente tanto ao contexto político e judicial no Egito como aos processos judiciais de que H. Mubarak era objeto*

Na sequência dos eventos políticos ocorridos no Egito a partir do mês de janeiro de 2011, o Conselho da União Europeia adotou, em 21 de março de 2011, uma decisão<sup>1</sup> que impunha medidas restritivas contra certas pessoas identificadas como responsáveis pelo desvio de fundos públicos e contra pessoas, entidades e organismos a elas associados.

Essa decisão, que foi prorrogada nos anos seguintes, nomeadamente em 2017 e 2018, designa, entre outros, Hosni Mubarak, antigo Presidente do Egito, pelo facto de este ser alvo de processos judiciais por parte das autoridades egípcias por desvio de fundos públicos, com fundamento na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

H. Mubarak pede ao Tribunal Geral da União Europeia que anule os atos que prorrogam a decisão do Conselho.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal Geral **nega provimento ao recurso e confirma as decisões do Conselho de 2017 e 2018 de prorrogar o congelamento dos bens.**

O Tribunal Geral começa por examinar a legalidade da prorrogação das medidas restritivas no seu conjunto, contestada por H. Mubarak com fundamento no artigo 277.º TFUE.

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral recorda que a escolha da base jurídica deve assentar em critérios objetivos e suscetíveis de fiscalização jurisdicional. No caso vertente, as decisões de prorrogação inscrevem-se no quadro de uma política de apoio às autoridades egípcias baseada, nomeadamente, nos objetivos de consolidar e apoiar a democracia, o Estado de direito, os direitos do Homem e os princípios do direito internacional. Por conseguinte, pode considerar-se que essas decisões estão abrangidas pelo âmbito da Política Externa e de Segurança Comum da União (a seguir «PESC») e podem ser adotadas com base no artigo 29.º TUE.

Além disso, o Tribunal Geral assinala que, mesmo admitindo que a situação no Egito evoluiu desde 2011, incluindo no sentido contrário ao processo de democratização, as decisões do Conselho continuam a estar abrangidas pelo domínio da PESC.

Após ter examinado se o Conselho, para prorrogar a sua decisão, não ignorou manifestamente a importância e a gravidade dos elementos relativos ao contexto político e judicial egípcio, o Tribunal Geral recorda, primeiro, que as medidas restritivas sustentam uma transição pacífica para a formação de um governo civil e democrático no Egito. Como tal, essas medidas devem, em princípio, ser mantidas até à conclusão dos processos judiciais no Egito de forma a conservarem o

<sup>1</sup> Decisão 2011/172/PESC do Conselho da União Europeia (JO 2011, L 76, p. 63).

seu efeito útil. Por conseguinte, essas decisões não estão dependentes das mudanças sucessivas de governo ocorridas nesse país desde a adoção da decisão.

Em segundo lugar, o Tribunal Geral salienta que não resulta dos elementos fornecidos por H. Mubarak que, devido às evoluções políticas e judiciais a que se refere, o respeito pelo Estado de Direito e pelos direitos fundamentais esteja sistematicamente comprometido no quadro dos processos judiciais egípcios. Por outro lado, resulta dos elementos fornecidos pelas autoridades egípcias que o quadro jurídico em que se inscrevem estes processos oferece garantias efetivas em matéria de proteção jurisdicional, nomeadamente em matéria de vias de recurso perante o Tribunal de Cassação egípcio.

O Tribunal Geral declara, portanto, que H. Mubarak não demonstrou o caráter manifestamente inadequado dos atos do Conselho à luz dos seus objetivos.

Em seguida, o Tribunal Geral examina os argumentos relativos a alegadas violações de determinados direitos fundamentais de H. Mubarak no quadro dos processos judiciais egípcios.

No que se refere aos argumentos relativos a violações do direito à ação e da presunção de inocência pelas autoridades egípcias, o Tribunal Geral salienta, a título preliminar, que o Conselho apenas se pode basear nos processos judiciais pendentes no Egito se for razoavelmente possível presumir que as decisões adotadas no termo desses processos serão fiáveis, isto é, se não enfermarem de denegação de justiça ou de arbitrariedade. Portanto, o Conselho pode ser obrigado a proceder a verificações junto das autoridades egípcias caso existam informações suscetíveis de levantar interrogações legítimas.

No caso vertente, o Tribunal Geral observa que os elementos apresentados por H. Mubarak são relativos, em parte à situação geral do Estado de Direito e dos direitos fundamentais no Egito e não apresentam uma relação aparente com os processos judiciais de que é objeto. Por outro lado, os elementos relativos aos processos penais não refletem falta de imparcialidade nem de independência das autoridades egípcias. Por conseguinte, não são suscetíveis de suscitar, por parte do Conselho, interrogações legítimas.

No que se refere à pretensa violação dos critérios gerais da decisão, o Tribunal Geral recorda, a título preliminar, que o conceito de «desvio de fundos públicos» engloba qualquer utilização ilícita de recursos pertencentes às coletividades públicas egípcias ou que são colocados sob o seu controlo. Não cabe, em princípio, ao próprio Conselho examinar e apreciar a exatidão e a pertinência dos elementos em que se baseiam os processos penais que têm por objeto H. Mubarak. Basta verificar se este é objeto de um ou de vários processos judiciais pendentes relativos à prossecução penal por factos suscetíveis de estarem abrangidos pelo âmbito do desvio de fundos públicos.

No caso vertente, o Tribunal Geral declara, nomeadamente, que, ainda que H. Mubarak tenha celebrado um acordo com as autoridades egípcias nos termos do qual reembolsou todos os montantes desviados num caso de renovação de residências privadas, esse processo de conciliação não estava concluído na data em que foram adotados os atos impugnados. Com efeito, o procurador-geral egípcio considera que a sua proposta de restituir os montantes desviados não foi dirigida ao comité competente para celebrar esse acordo. Por conseguinte, o Tribunal Geral nota que o Conselho agiu corretamente ao considerar que, nesse caso, H. Mubarak continuava a ser objeto de um processo judicial por desvio de fundos públicos.

Além disso, o Conselho também pode ter em conta as investigações pendentes destinadas a determinar a responsabilidade da pessoa em causa nas situações de desvio de fundos públicos, incluindo as investigações conduzidas pelo procurador-geral egípcio, que é uma autoridade judicial.

No que se refere aos direitos de defesa de H. Mubarak, o Tribunal Geral declara que o Conselho transmitiu, em tempo útil, a H. Mubarak as informações a seu respeito fornecidas pelas autoridades egípcias antes da adoção dos atos impugnados. Além disso, o facto de o Conselho

não ter indicado expressamente a H. Mubarak a pertinência dos diferentes processos judiciais mencionados pelas autoridades egípcias como visando o antigo presidente não tem incidência concreta sobre os direitos de defesa deste. Por último, o Conselho respondeu às principais objeções suscitadas por H. Mubarak anteriormente aos atos impugnados.

Finalmente, no que se refere à pretensa limitação injustificada e desproporcionada do seu direito de propriedade e à alegação de que a sua reputação foi lesada, o Tribunal Geral recorda que o Conselho tem um amplo poder de apreciação e que só o carácter manifestamente inadequado das medidas restritivas pode afetar a sua legalidade, o que não acontece no caso vertente.

---

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667